

[Projeto de Lei n.º 615/XV/1.ª \(CH\)](#)

Pelo fim da cobrança da Taxa de Ocupação do Subsolo aos consumidores

Data de admissão: 7 de março de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Fernando Bento Ribeiro (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 17.03.2023

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço procede à revisão do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 e Lei n.º 117/2009, de 39/12, por forma a clarificar que a taxa de ocupação do subsolo não deve ser cobrada pelos municípios e, consequentemente, deve deixar de ter repercussão na fatura dos consumidores de gás natural.

Para o efeito, é proposto o aditamento do artigo 8.º - A à Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, com a seguinte redação:

A taxa de ocupação do subsolo cobrada pelos municípios é paga pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser, por nenhuma forma, refletida na fatura dos consumidores de gás natural, determinando-se, consequentemente, a eliminação do pagamento da mesma taxa pelos consumidores.»

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 7 de março e baixou, na generalidade, à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Foi pedido o seu agendamento, por arrastamento da Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV) - Altera o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, que tem a sua discussão agendada para o Plenário do dia 24 de março.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Pelo fim da cobrança da Taxa de Ocupação do Subsolo aos consumidores» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não se verifica (parcialmente), uma vez que não é referido o número de ordem da alteração pretendida. Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que esta será a terceira alteração. Assim, deve incluir-se esta informação no artigo 1.º - preferencialmente -, em conformidade com o acima exposto.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa deve incluir uma referência à lei que pretende alterar.

Ainda de acordo com as regras de legística formal, sugere-se que a epígrafe do artigo 2.º especifique que estamos perante um aditamento à Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime jurídico aplicável à matéria da repercussão da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS) decorre do diploma que cria o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela [Lei n.º 53-E/2006](#), de 29 de dezembro³, e alterado pelo artigo 53.º da [Lei n.ºs 64-A/2008](#), de 31 de dezembro⁴ e pela [Lei n.º 117/2009](#), de 29 de dezembro⁵.

O RGTAL refere que as taxas cobradas pelas autarquias locais resultam, conforme definido no artigo 3.º, de «...tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.»

Relativamente à valoração das taxas, o diploma refere no n.º 1 do artigo 4.º que «o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular». Já no conceito de justa repartição dos encargos públicos, verifica-se o princípio de que as «autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade» (artigo 5.º, n.º 1).

³ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/03/2023. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

Ao nível da incidência das taxas, conforme consta no n.º 1 do artigo 6.º, «as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios», sendo que releva para a matéria em apreço a seguinte tipologia de taxas (alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º):

- Da realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Da utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Da gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva.

Relativamente ao enquadramento jurídico que regula a proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais, constante da [Lei n.º 23/96](#), de 26 de julho, (versão consolidada), refere a [alínea c\) do n.º 2 do artigo 8.º](#) a proibição da cobrança aos utentes de, entre outras, qualquer taxa que não tenha uma correspondência direta com um encargo em que a entidade gestora do serviço efetivamente incorra, com exceção da contribuição para o audiovisual.

Dado o contexto da repercussão de taxas nos termos definidos acima, importa também referir que o enquadramento relativo à repercussão da TOS surgiu definido nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do [Orçamento do Estado para 2017](#), aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro⁶, assinalando que a «...taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores».

Já o [Decreto-Lei n.º 25/2017](#), de 3 de março (versão consolidada), que estabeleceu as normas de execução do orçamento do Estado para 2017, remeteu para alteração posterior o quadro legal em vigor relativo à «...matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores» por motivo de avaliação da informação cadastral e das consequências no equilíbrio económico-financeiro das empresas operadoras de infraestruturas ([n.º 5 do artigo 70.º](#)).

Também o [artigo 246.º](#) do [Orçamento do Estado para 2019](#) (versão consolidada), aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro⁷, determinava que até final do 1.º

⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

semestre de 2019 o Governo procederá à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação do subsolo em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores, de acordo com os critérios definidos no mesmo artigo.

É na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008](#), de 23 de junho, que se prevê a repercussão da TOS sobre os consumidores de gás natural de cada município, sendo a sua cobrança efetuada através das faturas do fornecimento do gás natural emitidas pelos comercializadores que operam na área de cada município. Para efeito de definição de metodologia, a legislação refere a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE - como entidade competente para o efeito⁸, assegurando que a imputação da taxa é efetuada em função dos custos da rede de distribuição. Neste contexto, a [Portaria n.º 1213/2010](#), de 2 de dezembro, alterada e republicada pela [Portaria n.º 193-A/2013](#), de 27 de maio, estabelece no seu Anexo III, ponto 3 da Cláusula 11.º «...o direito de repercutir sobre os utilizadores (...) o valor integral de quaisquer taxas, independentemente da sua designação, desde que não constituam impostos diretos, que lhe venham a ser cobrados por quaisquer entidades públicas, direta ou indiretamente atinentes à distribuição de gás, incluindo as taxas de ocupação do subsolo cobradas pelas autarquias locais.»

Importa também referir que a ERSE, no uso das competências atribuídas ao regulador, definiu a metodologia de repercussão sobre os consumidores das TOS através do [Regulamento n.º 415/2016](#), de 29 de abril, que procede à aprovação do Regulamento Tarifário do setor de gás natural⁹, ao que acresce o disposto no Manual de Procedimentos para a Repercussão das Taxas de Ocupação do Subsolo, através da [Diretiva n.º 12/2014](#), de 14 de julho, que republicou a [Diretiva n.º 18/2013](#), de 21 de outubro.

⁸ Conforme mencionado no [portal](#) da entidade reguladora, «a ERSE tem por missão a regulação dos setores da eletricidade, do gás natural e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, bem como da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, nos termos dos seus Estatutos...» aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 97/2002](#), de 12 de abril (versão consolidada).

⁹ Alterado pela [Diretiva n.º 7/2017](#), de 17 de julho e pelo [Regulamento n.º 225/2018](#), de 16 de abril.

Para finalizar, pode ler-se no [estudo](#) da ERSE de 2018 relativo à «Taxa de Ocupação do Subsolo» que «... não existem regras universais de aplicação da TOS que definam um valor máximo de TOS e garantam a coerência da aplicação desta taxa entre municípios. Deste modo, os valores de TOS estão sujeitos às políticas de financiamento e de ordenamento de território decididas a nível municipal que, obviamente, variam entre municípios, mas que, dentro de cada município, podem variar de ano para ano. A TOS será o único tributo municipal sobre infraestruturas de rede que não tem, por ora, regulação estadual relativamente ao limite máximo aplicável, ficando a sua determinação na discricionariedade dos municípios. (...) as consequências da aplicação destas taxas não são claras para os municípios, porque não existe uma relação direta entre os montantes de TOS definidos por estes, que estão associados à dimensão das redes, e os montantes repercutidos e cobrados aos clientes, que estão associados ao consumo de gás natural.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Espanha é um estado unitário e organiza-se territorialmente em comunidades autónomas, províncias e municípios ([artículo 137 da Constitución Española](#))¹⁰, sendo estes últimos o primeiro nível de organização do poder local. As comunidades autónomas detêm uma grande autonomia, incluindo a capacidade exclusiva de decidir sobre a organização de municípios e províncias dentro do seu respetivo território regional. No entanto, as funções e as finanças municipais e provinciais são decididas no âmbito da lei nacional e não por constituição ou lei regional, ao contrário das

¹⁰ Diploma retirado do portal oficial 'boe.es'. Todas as referências a Espanha são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 14/03/2023

federações. Como resultado, os governos locais são dirigidos conjuntamente pelo governo central e pelas regiões.

A [*Constitución Española*](#) refere-se ao sistema de financiamento das Comunidades Autónomas nos [*artículos 156 a 158*](#), reconhecendo especificidades das ilhas regionais e Canárias. Prevê o n.º 2 do artigo 158 que «a fim de corrigir os desequilíbrios económicos interterritoriais e de concretizar o princípio de solidariedade, será criado um Fundo de Compensação para as despesas de investimento, cujos recursos serão distribuídos pelas Cortes Gerais entre as Comunidades Autónomas e as províncias, conforme o caso.»

Regulam estas matérias os seguintes diplomas: a '[*Ley 22/2001, de 27 de diciembre, reguladora de los Fondos de Compensación Interterritorial*](#)', e a '[*Ley Orgánica 8/1980, de 22 de septiembre, de Financiación de las Comunidades Autónomas*](#)'.

Quanto ao regime comum, este rege-se pela [*Ley 22/2009, de 18 de diciembre, por la que se regula el sistema de financiación de las Comunidades Autónomas de régimen común y Ciudades con Estatuto de Autonomía y se modifican determinadas normas tributarias*](#), bem como pela [*Ley Orgánica 3/2009, de 18 de diciembre, de modificación de la Ley Orgánica 8/1980, de 22 de septiembre, de Financiación de las Comunidades Autónomas*](#).

Quanto ao financiamento local, a *Constitución Española* afirma ([*artigos 140 a 142*](#)) os princípios da autonomia e da suficiência financeiras. A autonomia implica a capacidade dos municípios para decidir sobre os seus próprios recursos e sobre o seu destino, enquanto a suficiência tem o objetivo de assegurar os recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Tal regime é depois disciplinado, ao nível da lei ordinária, pelo [*Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de março, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley reguladora de las Haciendas Locales*](#). É a base do sistema de financiamento local. Este diploma reformula a legislação, incluindo as reformas implementadas através da [*Ley 51/2002, de 27 de diciembre*](#) e da [*Ley 62/2003, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y del orden social*](#), que têm um impacto tanto na esfera financeira como fiscal.

Com base nos poderes concedidos pelos [artículos 133.2](#) e [142](#) de la Constitución, pelo [artículo 106](#) da Ley 7/85 de 2 de abril reguladora de las Bases de Régimen Local, e de acordo com o disposto nos [artículos 15 a 20](#) del Real Decreto Legislativo 2/2004 de 5 de marzo, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley reguladora de las Haciendas Locales, determinado município pode impor e regulamentar a '[Tasa por Ocupación del Suelo, Subsuelo y Vuelo de la vía pública](#)'¹¹. (“Imposto de Ocupação do Solo, Subterrâneo e Acima da Estrada Pública”). Outro exemplo é a '[Tasa por ocupación del subsuelo, suelo y vuelo de terrenos de uso público local](#)'¹² (Ayuntamiento de Las Rozas de Madrid).

A '[Ley 25/1998, de 13 de julio, de modificación del Régimen Legal de las Tasas Estatales y Locales y de Reordenación de las Prestaciones Patrimoniales de Carácter Público](#)', é um diploma basilar em termos de “regime geral das taxas das autarquias locais”.

As autarquias locais, nos termos previstos na *Ley reguladora de las Haciendas Locales*, podem estabelecer taxas para o uso privado ou uso especial do domínio público local, bem como para a prestação de serviços públicos ou o desempenho de atividades administrativas de competência local que se refiram, afetem ou beneficiem os contribuintes de uma determinada forma. Em qualquer caso, certas '*prestaciones patrimoniales*' estabelecidas pelas Autarquias Locais serão considerados como taxas (tais como): “3. e) *Ocupación del subsuelo de terrenos de uso público local*” ([Artículo 20 de la Ley 39/1988, de 28 de diciembre, reguladora de las Haciendas Locales](#)).

FRANÇA

A França é um estado unitário e a *région*, o *département*, a *commune*, as *collectivités à statut particulier* e a '*Collectivité d'Outre-mer*' são formas de organização administrativa do território que fazem parte de um conceito mais lato designado por *collectivités territoriales*.

¹¹ <https://montoro.es/wp-content/uploads/2020/03/tasa-ocupacion-subsuelo-suelox20-vuelo-via-publica.pdf>

¹² <https://www.lasrozas.es/sites/default/files/inline-files/Ordenanza%20Fiscal%2012.%20Tasa%20por%20Ocupacion%20del%20Subsuelo%20Suelo%20y%20Vuelo%20de%20Terrenos%20de%20Uso%20Publico%20Local.pdf>

Na prossecução do princípio constitucional da livre administração das coletividades territoriais, o [article 72-2¹³](#) da *Constitution de la République Française* coloca o princípio da sua autonomia financeira e fiscal configurando as receitas fiscais e outros recursos próprios das coletividades territoriais como uma parte determinante do conjunto dos recursos da coletividade, de tal modo que qualquer transferência de competências do Estado para as coletividades deve ser acompanhada dos recursos equivalentes.

Com base no princípio constitucional da autonomia financeira e nas disposições constantes do [Code général des collectivités territoriales \(CGCT\)](#),¹⁴ as coletividades territoriais beneficiam da assistência financeira necessária ao cabal desempenho das competências que para elas são transferidas, podendo, para tal, dispor livremente da totalidade ou parte do produto dos impostos de qualquer natureza adquiridos por transferência ou das receitas e outros recursos próprios.

A categoria de recursos mais relevantes de financiamento das coletividades territoriais são os impostos e as taxas. Distinguem-se, contudo, os recursos provenientes da fiscalidade direta e indireta das transferências e apoios do Estado e dos empréstimos.

A [fiscalidade direta](#)¹⁵ é constituída principalmente pelos impostos diretos, que englobam cerca de três quartos das receitas fiscais. A fiscalidade indireta, como, por exemplo, a *taxe d'enlèvement des ordures ménagères – TEOM* (taxa de resíduos domésticos), *droits de mutation à titre onéreux – DMTO* (taxa na aquisição de imóveis antigos), e a *taxe sur les surfaces commerciales* (taxa sobre as superfícies comerciais), representam, contudo, uma parte limitada dos recursos financeiros das coletividades.

A [‘Imposition forfaitaire des entreprises en réseau’](#) (“tributação fixa de empresas da rede”) aplica-se a certas categorias de bens, correspondendo cada um dos componentes do IFER a uma categoria de bens.

No portal [‘collectivites-locales.gouv.fr’](#)¹⁶ está disponível uma [“Lista das taxas e impostos diretos locais”](#).

¹³ Diploma retirado do portal oficial da ‘*Assemblée nationale*’. Todas as referências à Constituição francesa são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 14/03/2023.

¹⁴ Diploma retirado do portal oficial ‘*Légifrance*’. Todas as referências a França são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 14/03/2023.

¹⁵ Informação disponível no portal [‘collectivites-locales.gouv.fr’](#). Consultado em 14/03/2023

¹⁶ Informação disponível no portal [‘collectivites-locales.gouv.fr’](#). Consultado em 14/03/2023

Não foi encontrada uma taxa ou imposto idênticos à proposta na presente iniciativa legislativa.

ITÁLIA

Às regiões é reconhecida ampla autonomia estatutária, legislativa, organizacional e financeira. As funções administrativas são atribuídas em primeira instância aos municípios, de acordo com o princípio da subsidiariedade, e, apenas quando necessário para assegurar o seu exercício unitário, podem ser atribuídas a autoridades territoriais de nível superior, até ao Estado, inclusive.

O instrumento para delimitar as esferas de atribuição legislativa é a lista de matérias identificadas nos segundo, terceiro e quarto parágrafos do [artículo 117](#) da *Costituzione*,¹⁷ com base nas quais se pode fazer uma distinção entre a competência exclusiva do Estado, a competência concorrente das regiões e a competência regulamentar residual das regiões para matérias não incluídas nos dois elencos.

A reforma do Título V estava incluída entre as áreas de intervenção do legislador no texto da [reforma constitucional de 2005](#)¹⁸, que teve aprovação definitiva pelo Parlamento mas não confirmada pelo resultado do referendo.

O sistema de **financiamento das regiões de estatuto ordinário** é anterior ao [Decreto Legislativo 6 maggio 2011, n. 68](#),¹⁹²⁰ que aplica a [Legge delega 5 maggio 2009, n. 42](#), sobre o federalismo fiscal. O novo regime delineado para a tributação regional foi seguido apenas em parte; a sua implementação foi adiada várias vezes e, mais recentemente, a *Legge di bilancio per il 2023* [Lei do Orçamento para 2023] ([legge n. 197 del 2022](#), art. 1, comma 788) fixou a data de 2027, ou 2026, caso as condições

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial do '[Senato](#)'. Todas as referências à Constituição italiana são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 14/03/2023.

¹⁸ Informação disponível no portal da XVII Legislatura da '[Camera dei Deputati](#)' em https://piattaformacostituzione.camera.it/application/xmanager/projects/piattaformacostituzione/file/EventiCostituzione2007/cd_rom_studi/2_Testi/02_TAF.pdf Consultado em 14/03/2023.

¹⁹ Diploma disponível no portal oficial '[Normattiva](#)'. Todas as referências a Itália são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 10/02/2023.

²⁰ '*Disposizioni in materia di autonomia di entrata delle regioni a statuto ordinario e delle province, nonche' di determinazione dei costi e dei fabbisogni standard nel settore sanitario*'.

previstas pelo [Decreto Legislativo 23 giugno 2011, n. 118](#), para a implementação do federalismo fiscal sejam cumpridas.

O Governo e as regiões com estatuto ordinário assinaram um acordo em 15 de outubro de 2018, na '[Conferenza Stato-Regioni](#)',²¹ sobre o relançamento dos investimentos públicos, a proteção das políticas sociais e a salvaguarda dos equilíbrios orçamentais na execução das decisões do Tribunal Constitucional sobre os excedentes e o 'Fundo plurianual vinculado'. As regras acordadas, promulgadas pela *legge di bilancio 2019* ([Legge 30 dicembre 2018, n. 145](#)), alteradas e complementadas pela *legge di bilancio 2020* ([Legge 27 dicembre 2019, n. 160](#)), estabelecem as modalidades de implementação da contribuição das finanças públicas das regiões do Estado comum para os anos 2019 e 2020 e, ao mesmo tempo, atribuem às mesmas regiões uma contribuição destinada à implementação de novos investimentos.

No que diz respeito ao sistema de **financiamento das regiões com estatuto especial** e das províncias autónomas, recorde-se que cada estatuto enumera os impostos estatais cuja parte percentual é atribuída à região, as taxas, se existirem, diferenciadas para cada tipo de imposto, a base de cálculo, e a forma de atribuição. Algumas especificações pormenorizadas são então deixadas às normas de execução. As coparticipações só podem ser consideradas impostos regionais para efeitos de atribuição de receitas (neste sentido, são "tributos próprios"). Não são, contudo, regionais para qualquer ponto da sua regulamentação: instituição, sujeitos passivos e base tributária, sanções, contencioso, etc.

Todas as regiões com estatutos especiais e províncias autónomas cooperam - de acordo com as especificações dos seus Estatutos - na liquidação dos impostos estatais cobrados ou produzidos no seu território.

No que respeita às quotas de coparticipação nos impostos estatais, certamente a característica mais forte da autonomia financeira destas entidades, nesta [ligação](#)²² pode ser consultado um resumo das receitas fiscais devidas a cada autonomia, bem como as principais alterações mais recentes ao sistema financeiro. Para uma ilustração das

²¹ Informação disponível sobre este órgão no portal da '[Conferenza Stato-Regioni](https://www.statoregioni.it/it/)'. (<https://www.statoregioni.it/it/>) Consultado em 14/03/2023.

²² Informação disponível no portal da '[Camera dei Deputati](https://temi.camera.it/leg19/temi/la-finanza-regionale.html)' em <https://temi.camera.it/leg19/temi/la-finanza-regionale.html>

intervenções referentes a cada autonomia, é feita referência aos 'Focos' específicos dedicados aos [acordos entre o Estado e cada autonomia](#).

«I Comuni, le Province, le Città metropolitane e le Regioni²³ dispõem de recursos autónomos. Estabelecem e aplicam os seus próprios impostos e receitas, em harmonia com a Constituição [53 c.2] e de acordo com os princípios de coordenação das finanças públicas e do sistema fiscal. Têm coparticipações nas receitas dos impostos estatais imputáveis ao seu território» ([articolo 119 della Costituzione](#))

O [articolo 1, comma da 816 ad 847](#),²⁴ da *Legge n. 160/2019 (Legge di bilancio 2020)* [Lei do Orçamento 2020] regula a nova taxa única, a ser aplicada para a [ocupação de solo público](#) e para a radiodifusão de mensagens publicitárias. No [município de Casalmaggiore](#)²⁵ (*Provincia di Cremona*) as disposições que regem a Taxa Única preveem efetivamente o estabelecimento de duas taxas: a primeira para a ocupação de terrenos públicos e a divulgação de mensagens publicitárias no território municipal; a segunda para a ocupação de terrenos públicos em áreas e pertencentes à propriedade estatal, destinada a mercados, também em estruturas equipadas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não obstante a iniciativa em análise estar agendada para o Plenário do próximo dia 24 de março, em conjunto com diversas iniciativas que versam sobre o regime financeiro das autarquias locais, nenhuma delas tem um objeto idêntico.

²³ “Municípios, Províncias, Cidades e Regiões Metropolitanas”.

²⁴ Diploma consolidado no portal ‘*Gazzetta Ufficiale*’. A referência a este portal deve-se ao facto de permitir uma ligação direta aos parágrafos do artigo em causa. Consultado em 14/03/2023.

²⁵ Informação disponível no portal https://www.icatributi.it/uploaded_files/attachments/202102011612177642/dlg_00016_25_01_2_021.pdf Consultado em 14/03/2023

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, não se encontram pendentes outras iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base de dados devolve, relativamente à Legislatura anterior, a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 72/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – Determina a não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Atenta a matéria objeto da iniciativa em análise, deverá ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), nos termos do artigo 141.º do Regimento.

- **Consultas facultativas**

Sugere-se que seja pedido, designadamente, contributo escrito à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PORTUGAL. ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS – **Taxas de ocupação do subsolo** [Em linha]. Lisboa : ERSE, 2018. [Consult. 13 março 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125302&img=10414&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125302&img=10414&save=true)>.

Resumo: De acordo com a obra em análise, «a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na senda da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, que incluía normas relativas à cobrança de taxas municipais, veio permitir às autarquias locais a criação de taxas por regulamento aprovado pelo respetivo órgão deliberativo autárquico.»

O documento refere que «a Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho, que aprovou as minutas dos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural, e a Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, no seu anexo III, que estabeleceu o modelo de licença de distribuição local de gás natural, preveem que os custos com as taxas de ocupação do subsolo (TOS) sejam repercutidos sobre os consumidores de gás natural de cada município, sendo o valor destas taxas fixado por proposta aprovada na respetiva Assembleia Municipal.» Destaca ainda que «em 2017, as TOS representam para os clientes em BP< (residenciais), cerca de 10,8% da fatura final, o que corresponde a um encargo mensal de 8,6 €/mês. Para os clientes em BP> (empresariais), as TOS representam cerca de 4,7% da fatura final, o que corresponde a um encargo mensal de 733,95 €/mês. Estes são valores médios, uma vez que as TOS são aplicadas de forma diferenciada por município.»

A obra expõe ainda que «[...] a aplicação das TOS, tal como se tem verificado, configura um fator desestabilizador do setor do gás natural, tanto pelos custos acrescidos para os clientes, como pela grande volatilidade de preços que provoca, por diversos motivos.» Destacam-se os capítulos 3 e 5 nos quais é feita a «análise das taxas de ocupação do subsolo na perspetiva dos clientes» e a «análise de impactes tarifários futuros das TOS nas tarifas de acesso às redes e no preço médio final dos clientes», respetivamente.